

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão eletrônico nº 006/2017

Objeto: Prestação de serviços de jornalismo para diagramação e publicação dos atos administrativos e demais atos caracterizados como publicidade legal do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais nos jornais Diário Oficial da União e Diário Oficial de Minas Gerais, bem como em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, durante o período de 12 (doze) meses, nas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência – Anexo I.

Recorrente: Ricci Diários Publicações e Agenciamentos Ltda – EPP.

I. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por Ricci Diários Publicações e Agenciamento Ltda - EPP contra decisão que habilitou a Empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda, CNPJ 18.876.112/0001-76, alegando irregularidades da atividade empresarial da vencedora, preço inexequível de sua proposta e baixa circulação do jornal por ela indicado, em Minas Gerais.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

A licitante classificada em primeiro lugar nos itens I e III apresenta os mesmos nome fantasia, endereço, sócios, administradores, funcionários, telefone, fundo de comércio e atividade empresarial de outra sociedade empresária, qual seja, Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda, CNPJ 08.329.433/0001-05.

Esta empresa (Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda) acumulou uma série de advertências, punições, dentre outras sanções administrativas oriundas da inexecução total ou parcial de contratos firmados com a administração pública para veiculação de matérias legais. Em virtude dessa situação e do fato de o seu faturamento ser superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), para não perder as benesses impostas pela Lei Complementar nº 123/06, a sociedade fundou então, ardilosamente, a licitante recorrida como EPP,

possibilitando que esta participe dos certames exclusivos para este porte de empresa.

Os sócios da recorrida também participavam, em quotas iguais, da composição da sociedade não beneficiada pelo regime especial conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, o que gerava confusão patrimonial e afrontava o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06. Porém, recentemente, a recorrida alterou a divisão das suas quotas sociais para burlar o fisco e poder contratar com a Administração, o que caracteriza fraude sob a ótica do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, a possibilitar a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Ademais, os preços propostos pelas primeira e segunda classificadas para o item I do certame, são inexequíveis e predatórios, uma vez que estão abaixo do custo tabelado pela Imprensa Nacional por meio da Portaria da IN nº 20/2017 para a realização de publicações oficiais. Em juízo acerca da aceitabilidade das propostas apresentadas, a comissão deve, assim, desclassificar ambas as licitantes.

Por fim, a proposta da Gibbor Publicidade e Publicação de Editais Ltda EPP quanto ao item III também deve ser desclassificada, pois o jornal por ela indicado, qual seja, Folha de São Paulo, apesar de atender aos requisitos impostos pelo edital quanto à tiragem, não possui grande circulação no interior de Minas Gerais, mas apenas na capital do estado.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida refutou os argumentos da Ricci Diários e Publicações e Agenciamento Ltda EPP, afirmando que a recorrente pretende meramente tumultuar o andamento do presente processo licitatório.

Sustentou, em síntese, que: possui aptidão e técnica para a execução do serviço objeto do pregão, é legalmente constituída e registrada, cumpriu com todas as obrigações exigidas para este certame, bem como apresentou a documentação solicitada.

Alegou que comprovou a viabilidade da sua proposta de preços, não cumprindo à Administração adentrar no mérito de sua capacidade econômica ou saúde financeira. Diante de presunção relativa de inexequibilidade, deve a comissão licitatória seguir o disposto na Súmula nº 262/2010 do TCU para que seja facultada à licitante a possibilidade de demonstrar que o preço proposto é exequível.

Finalmente, lembrou que a impugnação, pela Ricci, do jornal Folha de São Paulo já fora recusada e, por respeito ao contraditório, argumentou se tratar de veículo de grande circulação sob todos os ângulos analisáveis.

A segunda classificada, M.P.M. Comunicação Ltda – ME, por sua vez, não se manifestou a respeito do recurso interposto.

É o que cumpria relatar.

II. Decisão

II.1. Quanto à regularidade empresarial da recorrida.

Conforme relatado, inicialmente a recorrente requereu a inabilitação da recorrida, sob o argumento de que esta não constitui Empresa de Pequeno Porte (EPP) apta a disputar o presente certame, sendo, ao revés, pessoa jurídica artificialmente constituída para se beneficiar do regime especial previsto pela Lei Complementar nº 123/06.

Contudo, diversamente do pretendido pela recorrente, entendo ser demasiado temerária e gravosa a inabilitação e a desconstituição da personalidade jurídica da recorrida com base nos argumentos apontados, sobretudo tendo em vista o escopo de atuação do Pregoeiro e o procedimento que deve ser por ele seguido.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais adota o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e aderiu ao Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET) para a realização de seus pregões eletrônicos.

Por tal razão, na fase de habilitação, a análise da documentação referente à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais é substituída pela verificação do registro atualizado dos licitantes credenciados nesse sistema, conforme os termos do art. 14, parágrafo único, e do art. 25, §1º do Decreto nº 5.450/05.

Quanto a tal registro, nos termos do referido Decreto, observa-se ainda que compete ao licitante manifestar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos para a participação na disputa, responsabilizando-se pelo que falsamente declarar (art. 21, §§ 2º e 3º).

Tal exigência também encontra previsão no edital do presente certame em seu item 3.7, abaixo transcrito:

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

(...) 3.7. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a **responsabilidade legal do licitante** ou de seu representante legal e a **presunção de sua capacidade técnica** para a realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. (Grifos nossos)

Assim, tendo em vista que o registro da recorrida junto ao SICAF se encontra regular, atendendo ao necessário para a manutenção de seu cadastramento no quadro de fornecedores, as alegações trazidas pela recorrente se revelam como meros indícios incapazes de afastar a presunção de veracidade das informações cadastradas no sistema pelo qual se baseia a habilitação da licitante.

Ademais, ressalte-se que, por exclusivo motivo de cautela, o Pregoeiro extraiu, ainda, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral atualizado da empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais LTDA e, por meio desses documentos, constatou que essa se encontra cadastrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) perante a Receita Federal do Brasil.

Verificou também no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União, que não há qualquer apontamento de sanções sofridas pela Gibbor Publicidade e Propaganda LTDA que a restrinjam de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, diferentemente do afirmado pela recorrente.

Assim, a regularidade empresarial da recorrida encontra respaldo no caráter oficial dos dados mantidos pelo SICAF, pela RFB e pela Controladoria-Geral da União.

A propósito, registre-se que, segundo previsão do art. 25, §1º e 4º do Decreto nº 5.450/05, tais dados constituem meios de prova para fins de habilitação no pregão:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Assim, tendo em vista que a empresa recorrida se encontra regular perante os órgãos e entidades da Administração Pública e devidamente credenciada junto ao SICAF, não é da competência deste Pregoeiro impedir a continuidade da sua participação no presente pregão, restringindo a competitividade do certame com base nos simples indícios apresentados pela recorrente, desprovidos de provas substanciais e contrários aos dados oficiais.

Portanto, indefiro a pretensão da recorrente quanto a este ponto.

II.2. Quanto à inexecutabilidade do preço proposto pela recorrida

Como já exposto, insurgiu-se a recorrente também quanto aos preços propostos pela primeira e segunda classificadas para o item I do presente pregão. Argumentou que esses seriam inexequíveis, uma vez que são mais baixos que o

valor tabelado pela Imprensa Nacional para a realização de publicações oficiais e deveriam considerar, ainda, os demais custos trabalhistas e tributários necessários à prestação do serviço licitado.

Diante de tais alegações e atendendo ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, como pregoeiro do CRCMG, nomeado através da Portaria CRCMG nº 172/2016, realizei diligências junto à Imprensa Nacional com o objetivo de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas para o item I, publicação no Diário Oficial da União – DOU, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2017.

Por meio de sua Central de Atendimento, a Imprensa Nacional, informou, então, que o valor cobrado para publicação no Diário Oficial da União é de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos) por cm/coluna, conforme Portaria IN nº 20/2017, e que não há qualquer política comercial que promova descontos sobre o valor tabelado.

Assim, diante de tais informações, foi enviado o ofício nº 002/2017 CRCMG-GEADF para que as empresas Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda – EPP e M.P.M. Comunicação Ltda – ME tivessem a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, classificadas em primeiro e segundo lugar respectivamente. Ressalte-se que tal determinação se deu em atenção e observância ao procedimento recomendado pelo Tribunal de Contas da União em sua Súmula nº 262, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Em resposta ao referido ofício, a empresa Gibbor Publicidade e Publicações Ltda esclareceu que o preço ofertado de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos) fora erroneamente calculado com base no valor de R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos), fixado em tabela anterior da Imprensa Nacional, vigente até o início de março de 2017. Afirmou, porém, que manteria a proposta ofertada, caso venha a se tornar vencedora do presente certame. Por sua vez, a empresa M.P.M. não se manifestou no prazo estabelecido pelo ofício.

Assim, tem-se que nenhuma das duas licitantes afastou, via planilha de custos, a presunção de inexequibilidade dos valores por elas propostos, apesar de esses estarem comprovadamente abaixo até mesmo dos custos fixos estabelecidos pela Imprensa Nacional para a realização de publicações oficiais.

Diante dos fatos colhidos durante às diligências, concluo, portanto, que as propostas realizadas pelas empresas Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda – EPP e M.P.M. Comunicação Ltda - ME quanto ao item I do Pregão Eletrônico nº 006/17 são inexequíveis, devendo ser desclassificadas.

Desse modo, defiro o pleito da recorrida quanto a este ponto.

II.3. Quanto à grande circulação do jornal indicado pela recorrida

Por fim, insurgiu-se a recorrente quanto ao veículo indicado pela recorrida, qual seja, a Folha de São Paulo, afirmando que essa publicação não possui grande circulação em Minas Gerais, já que não é facilmente encontrada no interior do estado. Assim, com base nesse fundamento, novamente pugnou pela desclassificação da proposta da licitante Gibbor Publicidade e Publicação de Editais LTDA EPP.

Ressalte-se que o inconformismo da recorrente a respeito do jornal indicado pela recorrida já havia sido manifestado e não acatado por esse Pregoeiro. Por isso, novamente se reitera a impossibilidade de serem aceitos os argumentos da recorrente, tendo em vista que a recorrida atendeu aos requisitos propostos pelo edital quanto a este aspecto.

Ora, não há definição legal nem jurisprudencial pacífica e consolidada a respeito do que se entende por “jornal de grande circulação”, tendo o Termo de Referência do instrumento editalício do presente pregão fixado como critérios a existência de serviço de assinatura e a circulação diária mínima de 18.000 (dezoito mil) exemplares no estado de Minas Gerais.

Pois bem, a recorrida demonstrou documentalmente, via relatório de auditoria do Instituto Verificador de Circulação (IVC), que a Folha de São Paulo atende a esses requisitos, sendo também notoriamente sabido que se trata de veículo de grande projeção, diário, que dispõe também de versão online e sistema de assinaturas. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo à publicidade pela sua contratação nem em motivo para que se desclassifique a recorrida.

Em verdade, conforme os princípios que regem a licitação, deve o Pregoeiro, bem como os demais participantes do pregão, se vincularem ao instrumento convocatório, não sendo cabível que sejam feitas novas exigências para além do previsto na lei e no edital do certame. A propósito, confira-se o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450/05 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Grifos nossos)

Caso assim o fizesse, a Administração Pública estaria injustificadamente rompendo com a segurança jurídica existente quanto aos critérios objetivos pré-estabelecidos pelo edital e, ainda, limitando arbitrariamente e injustificadamente a competição entre os licitantes. Porém, devem os órgãos e entidades licitantes prezarem, ao revés, pela ampliação da disputa, a fim de obter a proposta que forneça a maior vantajosidade para a Administração. Nesse sentido estabelece o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/05:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)

Assim, pelas razões aqui expostas, indefiro o pleito da recorrente quanto a este ponto.

III. Conclusão:

Portanto, dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa RICCI DIÁRIO PUBLICAÇÕES E AGENDAMENTOS LTDA - EPP para desclassificar as propostas de preços da recorrida GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA e da M.P.M. Comunicação Ltda – ME pela sua inexequibilidade.

É o parecer que levamos a apreciação da Presidência.

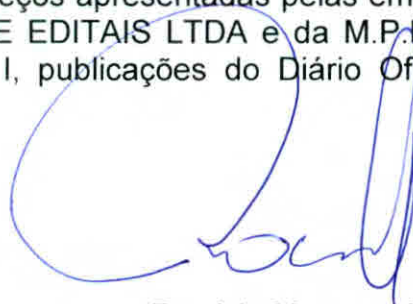
Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.



Alexander do Prado
Pregoeiro do CRCMG.

IV- Despacho:

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Pregoeiro do CRCMG no recurso interposto pela RICCI DIÁRIO PUBLICAÇÕES E AGENDAMENTOS – EPP, no Pregão Eletrônico Edital nº 006/17, desclassificando as propostas de preços apresentadas pelas empresas GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA e da M.P.M. COMUNICAÇÃO LTDA – ME, referente ao item I, publicações do Diário Oficial da União – DOU, pela sua inexequibilidade.



Rogério Marques Noé.
Presidente do CRCMG.